



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153585 - SP (2016/0224107-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP055120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISÃO DE CÁLCULOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS ALEATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (Tema repetitivo n. 952/STJ. REsp 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/12/2016).

2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pelo caráter abusivo do reajuste aplicado, consignando que a operadora se utilizou de percentuais aleatórios, sem a apresentação de qualquer estudo que indique a necessidade de majoração nos patamares indicados. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, reconhecida "a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, não sendo possível a exclusão integral do acréscimo do cálculo das mensalidades" (AgInt no AgInt no REsp 1.958.402/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153585 - SP (2016/0224107-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP055120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISÃO DE CÁLCULOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS ALEATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (Tema repetitivo n. 952/STJ. REsp 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/12/2016).

2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pelo caráter abusivo do reajuste aplicado, consignando que a operadora se utilizou de percentuais aleatórios, sem a apresentação de qualquer estudo que indique a necessidade de majoração nos patamares indicados. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, reconhecida "a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, não sendo possível a exclusão integral do acréscimo do cálculo das mensalidades" (AgInt no AgInt no REsp 1.958.402/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls.

1026-1031), que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de "*determinar a apuração dos índices de reajustes substitutos em liquidação de sentença, mediante perícia atuarial*".

Em suas razões de agravo, a parte agravante alega, em síntese, que "*o recorrido não logrou êxito em comprovar a abusividade da cláusula que prevê o reajuste de 15% ao ano, em razão da faixa etária. Assim, o Desembargador Relator ao negar provimento o Recurso de Apelação da Recorrente, nos termos do TEMA 1016, violou frontalmente as teses firmas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como legislação vigente, uma vez que não há qualquer abusividade a ser declarada quanto aos reajustes por mudança de faixa etária*".

Defende, ainda, que, "*no presente caso: (i) há previsão contratual para o reajuste por mudança de faixa etária, tal como previsto nas cláusulas do Regulamento do plano PES; (ii) foram observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, notadamente a ANS; e (iii) não foram aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios*".

Afirma, também, que, "*expressamente previsto o reajuste no contrato celebrado pelas partes e observados os critérios estabelecidos na legislação, não há ilegalidade ou abusividade no reajuste, devendo o recurso ser provido neste ponto*".

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 558, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

A parte agravante defende, em síntese, que "*o recorrido não logrou êxito em comprovar a abusividade da cláusula que prevê o reajuste de 15% ao ano, em razão da faixa etária. Assim, o Desembargador Relator ao negar provimento o Recurso de Apelação da Recorrente, nos termos do TEMA 1016, violou frontalmente as teses firmas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como legislação vigente, uma vez que não há qualquer abusividade a ser declarada quanto aos reajustes por mudança de faixa etária. Isso porque **no presente caso: (i) há previsão contratual para o reajuste por mudança de faixa etária, tal como previsto nas cláusulas do Regulamento do plano PES; (ii) foram observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, notadamente a ANS; e (iii) não foram aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios***".

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, consignou pelo afastamento do reajuste de 15% ao ano, a partir dos 65 anos, previsto no instrumento contratual, consignando que tal aumento se dá de forma aleatória, o que é vedado nos termos da jurisprudência do STJ. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

"Com efeito, cabe analisar novamente a questão aqui discutida, em relação aos reajustes por faixa etária, à luz das teses firmadas pelo STJ no Tema 1016 dos Recursos Repetitivos: "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 9521STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de

autogestão, a inaplicabilidade do =; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, 11, da Resolução n. 6312003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

E deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou ' tese, no REsp nº 1.568.244/RJ, Tema 952 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Ainda restou consignado que: "(iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 312001 da ANS".

- ' Assim, embora o caso trate de contrato firmado em 1.992 e não adaptado à Lei 9.656/98, hialina a abusividade da cláusula XI - 1.2.1 do pacto (fls. 32), que impõe majoração de 15% ao ano a partir de 65 anos de idade do beneficiário.

Isso porque, pesar de ser cristalina a disposição, o aumento vai de encontro ao quanto decidido no precedente da Corte Superior suso mencionado, que veda a aplicação de "percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

E não trouxe a Operadora aos autos qualquer estudo que demonstre a necessidade dos reajustes em comento, que em verdade é abusivo, onera em demasia o consumidor, inviabilizando sua permanência na contratação, e caracteriza patente discriminação do idoso.

A disposição que tal não se coaduna com o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve permear as relações contratuais, como já reconhecido pela Egrégia Corte Superior:

"são inadmissíveis os reajustes cumulativos anuais de S% ao completar 72 anos, que violam o princípio da boa fé-objetiva, que veda índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado" (REsp 866.840/SP; Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Min. RAUL ARARÚJO, QUARTA TIRMA, julgado em 07/06/2011).

De aí que, em verdade, bem andou o H. Magistrado com reconhecer a abusividade da cláusula e extirpar os reajustes, e alfin nenhum reparo merece a sêdula sentença, cujos fundamentos acatam-se-nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "***O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial***

idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (Tema repetitivo n. 952/STJ. REsp 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA REPETITIVO N. 952 DO STJ (RESP 1.568.244/RJ). LEGALIDADE. VALORES DESPROPORCIONAIS. DISCRIMINAÇÃO CONTRA IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. DISTINGUISHING. PROVA TÉCNICA OBSTADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (Tema repetitivo n. 952/STJ. REsp n. 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).

3. No mencionado repetitivo, também ficou definido que: "Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença".

4. A Corte de origem entendeu, nos termos da orientação repetitiva do STJ (REsp n. 1.568.244/RJ), que o reajuste do plano de saúde, por mudança da faixa etária, não seria, em tese, ilegal, sendo que, no presente caso, o valor aplicado seria abusivo, por ser desproporcional e configurar discriminação contra o idoso.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.991.755/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte, o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja a existência de previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais

reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Súmula 83/STJ.

2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, tampouco cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.089.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Outrossim, "*Reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, não sendo possível a exclusão integral do acréscimo do cálculo das mensalidades*" (AgInt no AgInt no REsp 1.958.402/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.153.585 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0224107-0

Número de Origem:

00043345220108260091 43345220108260091

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA

ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519

ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP055120

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA

ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519

ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP055120

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024